



SPGG INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC N° 002/2021.

Dispõe sobre as normas aplicáveis à definição de preços de referência em procedimentos administrativos geridos pela CELIC.

A SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012 e no que estabelecem os artigos 40, X e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 51.200 de 07 de fevereiro de 2014 e a necessidade de estabelecer e divulgar os critérios objetivos a serem utilizados para definição de preços de referência, expede a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º -Nos procedimentos realizados por esta Subsecretaria, tais como inclusão de itens no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, definição e atualização do preço de referência; validação da vantajosidade para fins de adesão à ata de registro de preços; revisão de preços registrados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, será adotado o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º -Quanto aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra aplicar-se-á o disposto no Decreto Estadual nº52.768, de 15 de dezembro de 2015, cabendo ao departamento responsável da CELIC a elaboração da planilha de custos e formação de preços, prevista no Anexo I do referido decreto.

§ 2º - disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos serviços de engenharia.

Art. 2º - definição do preço de referência dar-se-á pela utilização de, no mínimo, 03 (três) fontes de preço.

§ 1º -As fontes de preço encaminhadas pelo órgão ou entidade demandante deverão contemplar, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes parâmetros:

I -preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídos até 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

II -base de dados da Nota Fiscal Eletrônica, conforme previsto no art.7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014;

III -preços registrados em atas de registro de preços publicadas em até 180(cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

IV -publicações em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenham endereço eletrônico e data de acesso, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada pesquisa de preço obtida em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;

V -consulta junto a fornecedores com data de emissão da cotação não superior a 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;



§ 2º -A critério da CELIC, os valores obtidos na base de dados da Nota Fiscal Eletrônica poderão ser considerados como parâmetro único na definição do preço de referência.

§ 3º -O preço de referência para veículo comum terá como base a Tabela de Preço Médio de Veículos (Tabela FIPE).

§ 4º -A utilização de um único parâmetro deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do gerente da equipe responsável junto à CELIC.

§ 5º -A utilização de parâmetro não previsto nesta instrução normativa deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação da direção do departamento responsável junto à CELIC.

§ 6º -A utilização de menos de 03 (três) fontes de preço deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do gerente da equipe responsável junto à CELIC.

§ 7º -Não serão admitidas fontes de preços de única empresa ou marca de produto, independentemente de originar-se de parâmetros distintos, salvo exceções comprovadas tecnicamente, devidamente validadas pela equipe responsável junto à CELIC.

§ 8º -Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, o órgão ou entidade demandante deverá encaminhar, além do disposto no presente artigo, cópia do contrato em vigor ou do último contrato, independentemente de ser contratação emergencial, cabendo a este informar se inexistente.

Art. 3º -A consulta de preço junto a fornecedores será mediante solicitação formal de cotação de preço.

§ 1º -A solicitação deverá conter:

I -o código e a descrição completa do item constante no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, salvo quando tratar-se de catalogação ou ateste de vantajosidade para adesão à ata de registro de preços;

II -O Termo de Referência a ser utilizado na licitação, quando se tratar de contratação de serviço;

III -o prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, nunca inferior a 03 (três) dias úteis;

§ 2º -O orçamento deverá conter:

I -razão social com CNPJ, telefone, e-mail, nome e assinatura do responsável pela cotação, a qual pode ser substituída pelo e-mail corporativo do orçamento recebido, comprovando a sua origem;

II -data de emissão;

III -especificação do produto ofertado e identificação da marca.

§ 3º -No ateste de vantajosidade de adesão à ata de registro de preços, as fontes deverão conter o quantitativo total pretendido, sendo que, no mínimo, uma deverá ser do Estado do Rio



Grande do Sul, salvo justificativa, a qual deverá ser validada pelo gerente da equipe responsável junto à CELIC

Art. 4º -As fontes de preço serão analisadas de forma crítica e validadas pela equipe responsável junto à CELIC.

§ 1º -Quando tratar-se de bem ou serviço específico/especializado caberá ao órgão ou entidade demandante anexar declaração, pelo setor competente, de que os parâmetros atendem e são similares ao objeto pretendido.

§ 2º -Para a obtenção do preço de referência, serão desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 5º -O método para definição do preço de referência será o menor valor dentre os apurados pela média ou mediana das referências de preço validadas.

§ 1º -As fontes de preço previstas nos incisos I e III, do §1º, do artigo 2º poderão receber peso 2 (dois) no memorial de cálculo da definição do preço de referência.

§ 2º -Excepcionalmente, mediante justificativa e com a anuência do gerente da equipe responsável junto à CELIC, será admitida a utilização do menor valor como preço de referência.

§ 3º -A utilização de outro método para a obtenção do preço de referência, que não o disposto no caput, deverá ser devidamente justificado no processo administrativo, com anuência do diretor do departamento responsável junto à CELIC.

Art. 6º -Nas licitações decorrentes de convênio, deverá ser atendido o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, limitando-se o preço de referência ao estipulado pelo mesmo, devendo ser anexado, pelo solicitante, documentação comprobatória.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando a IN CELIC 007/2019.

Parágrafo único -Esta Instrução Normativa não se aplica aos procedimentos administrativos já iniciados e encaminhados à CELIC.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2021.

Marina Fassini Dacroce
Subsecretária/CELIC/SPGG

PUBLICADA NO DOE DE 21 DE JANEIRO DE 2021 PG. 11 A 13.

PROCESSO ADMINISTRATIVO PROA 17/2400-0002221-1